

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez .

Trata-se de PL que Declara de Utilidade Pública o “IESA – Instituto de Educação Sócio Ambiental” e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 444/1956, com as alterações previstas pelas Leis nºs 4904/1995 e 9267/2010, o “IESA – Instituto de Educação Sócio Ambiental” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

A proposição baseia-se na Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, a qual estabelece:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I- que adquiriram personalidade jurídica;

II- que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

III- que os cargos da diretoria não são remunerados;

IV- que comprove 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9267/2010)

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada, foi atendido, pois nota-se que o IESA – Instituto de Educação Sócio Ambiental, trata-se de Pessoa Jurídica de Direito Privado, estando a Ata da Assembleia de Constituição do Instituto (folhas 14 a 17), registrado no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, na data de 27.06.2007.

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se segundo as Declarações anexas (folha 05), que o Instituto está em pleno e regular funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias; bem como verifica-se que a finalidade do Instituto é servir desinteressado a coletividade, conforme está estabelecido no art. 5º e suas alíneas do Estatuto do Instituto (folha 18 e 19); **observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 444/56 .**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de regência, face a Declaração de folha 05, constando que os cargos da diretoria não são remunerados.

Por fim, verifica-se que o inciso IV, da Lei de regência (Lei 444/56), foi comprovado para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública do Instituto, pois a Ata da Assembleia de Constituição do Instituto foi registrado em 27.06.2007, no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba (folhas 14 a 17), comprovando-se, pois, mais de um ano de existência jurídica, sendo que a mesma inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no referido registro, em conformidade com o art. 45, Código Civil; bem como, conforme Declaração de folha 05 verifica-se o regular funcionamento.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de novembro de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica